



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI Nº 004/2018

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Contratação Temporária de Profissionais de Saúde**

### PARECER

#### **Relatório:**

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva autorização para contratação por tempo determinado de profissionais de Saúde para atender necessidade de excepcional interesse público.

Em suma é o relatório.

#### **PARECER:**

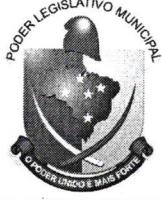
A competência e a iniciativa do projeto de lei estão corretas, sendo atribuição exclusiva do prefeito municipal dispor sobre a matéria, nos termos do artigo 61, II, "a" da Constituição Federal e do inciso I, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

O dispositivo constitucional que serve de amparo a proposição (art. 37, IX da CRFB), segundo os doutrinadores, tem dupla finalidade. "Primeiro, conferir a Administração Pública maior agilidade na contratação de pessoal para fazer frente a uma situação urgente, emergencial e de incontestável interesse público, a qual não pode suprir através de meios próprios de que dispõe. Segundo, excepcionar a regra do concurso público previsto no art. 37, II."

No caso vertente, os pressupostos autorizadores da contratação por tempo determinado encontram-se presentes no projeto, o qual prevê a temporariedade da necessidade e o excepcional interesse público, evidenciado em razão da necessidade de manutenção e dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de não comprometer ou colocar em risco a continuidade do serviço público de caráter essencial.

Em semelhante situação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim manifestou sobre o tema, *verbis*:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE UBIRETAMA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM MÉDICO PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATO TEMPORÁRIO COM PRAZO DETERMINADO. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL À POPULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA.** 1. As atribuições do profissional contratado têm nítida característica de transitoriedade e urgência o que autoriza o poder público a proceder na contratação emergencial, amparado pelo art. 37, IX da CF-88, com o objetivo de atender as necessidades de atendimento médico já que é obrigação da municipalidade a manutenção e a disponibilização do serviço essencial à população. 2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubiretama ressalva as hipóteses de exceção em que os projetos de lei são enviados para deliberação em Plenário sem parecer das Comissões competentes. Inconstitucionalidade formal não verificada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70060351210, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/06/2015).



# Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Todavia, não obstante a pretensão da proposição seja a manutenção de serviços essenciais, em razão da insuficiência desses profissionais em seu quadro, cujo quantitativo não se encontram totalmente providos, devem as Comissões competentes observar e avaliar cada caso, considerando que sucessivas prorrogações ou renovações dessas contratações afastam a necessidade temporária e o caráter excepcional, caracterizando burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.

Também faz-se necessário registrar, que de acordo com o §1º do art. 3º da Lei 8.745/1993, o processo seletivo simplificado é dispensado nas hipóteses de necessidade decorrente de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde. Entretanto, não é o caso do projeto de lei em tela e o mesmo não traz essa previsão de processo seletivo simplificado, razão pela qual recomendo às Comissões competentes que façam proposta de emenda no sentido de incluir tal exigência.

Finalmente, cabe ressaltar ainda, que o impacto financeiro que acompanha o projeto de lei dá conta de que a despesa de pessoal está acima do limite prudencial de 51,30% de que trata o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo vedado o aumento de despesa com contratações da natureza do projeto de lei em questão, na forma do inciso II, do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, razão pela qual deve a proposição ser rejeitada.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 27 de março de 2018.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES